



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006704/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.576 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO - ABCR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento tributário de 23/12/2005. O recurso voluntário foi interposto em 27/02/2009, fls. 151, contra decisão de primeira instância que julgou o lançamento procedente, com ciência em 27/01/2009, fls. 149. Segue transcrição da ementa e de trechos do acórdão recorrido:

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE. NULIDADE.

O ato de efetuar Representação Fiscal para Fins Penais consubstancia o cumprimento de uma obrigação funcional cuja omissão é tipificada como contravenção, não configurando nenhuma das hipóteses de impedimento previstas no art. 18 da n° 9.784/1999.

ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR.EFEITOS DA NULIDADE. VALIDADE DAS PROVAS.

A nulidade de qualquer ato afeta somente os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência, não maculando os atos regularmente praticados que o antecederam, portanto, são válidas as provas obtidas de forma lícita no curso dos procedimentos fiscal anterior.

TERMOS E ATOS. CIÊNCIA POR VIA POSTAL.MOTIVAÇÃO.

Não há ordem de preferência entre as formas de ciência pessoal e por via postal, não cabendo, por isso, exigir-se, quando a Administração opta pela via postal, declaração de motivo pelo qual o mesmo não foi entregue pessoalmente.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE DESCONTAR A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas pelos segurados empregados.

Lançamento Procedente

...

No caso, a empresa não realizou o desconto da contribuição devida pelos segurados empregados relativamente aos pagamentos complementares recebidos por eles, no período 01/1998 a 12/2002, relativamente às remunerações a título de gratificações, folha extra, ajudas de custo alimentação, produtividade, dentre outros, conforme documentos juntados, por amostragem, às fls. 11/13.

Conforme Relatório Fiscal, às fls. 14/15, foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n° 8.212/91, combinado com os artigos 283, inciso II, "g", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de

Processo nº 10380.006704/2007-05
Acórdão n.º **2402-004.576**

S2-C4T2
Fl. 170

06/05/1999, atualizada pela Portaria MPS nº 822, de 11/05/2005, no valor de R\$ 1.101,75, visto que não foram verificadas circunstâncias agravantes da penalidade.

Esclarece o Relatório Fiscal que a empresa notificada teve a sua isenção cassada pela Previdência Social a partir de 01/01/2001, conforme Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais e respectivo ofício de comunicação em anexo. Portanto, o período fiscalizado divide-se em: 01/01/1998 a 31/12/2000, COM ISENÇÃO; e a partir de 01/01/2001, SEM ISENÇÃO.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação, ressaltando nulidades por vícios formal e material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Pressupostos de admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, conforme as datas relatadas e o despacho às fls. 158, o recurso é intempestivo:

Cientificado do referido Acórdão em 27/01/2009, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 137, o interessado apresentou Recurso Voluntário em 27/02/2009, intempestivamente, juntado a este às fls. 139 a 141.

Por tudo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes